



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Pena, n. 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
12º andar, Sala 1212

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2024

NUCOP

TCT. Nº 004/2024

Dispõe acerca do tratamento processual racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, à luz do julgamento firmado no RE 1.355.208 (Tema 1.184), do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 e da Nota Técnica nº 13/2024, do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais - CIJMG.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena nº 4.001, Bairro Serra, e inscrição no CNPJ nº 21.154.554/0001-13, neste termo representado por seu Presidente, Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, de outro, o **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG**, inscrito no CNPJ sob o nº 18.314.609/0001/09, neste termo representado pelo Prefeito MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR, por meio da Procuradoria-Geral do Município, representada pelo Procurador-Geral, MARCELO FONSECA DA SILVA, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO os princípios e as diretrizes da eficiência administrativa, da celeridade judicial, da economicidade e da duração razoável do processo, dispostos nos arts. 5º e 37, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 67 a 69, que cuidam da cooperação judiciária, bem como o art. 8º, que trata da aplicação de normas fundamentais ao processo civil, todos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2024 (ano- base 2023), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 31% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 87,8% e tempo médio de tramitação de 7 anos e 2 meses até a baixa;

CONSIDERANDO que, segundo dados extraídos do painel Acervo - Execuções Fiscais, junto aos sistemas PJE e SISCOM, em junho de 2024, o acervo ativo no Estado era de [400.883 feitos](#)

[executivos fiscais\[1\]](#), dos quais 235.367 (58,71%) tinham valor originário inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais);

CONSIDERANDO que as Notas Técnicas nº 06/2023 e nº 08/2023, do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do Supremo Tribunal Federal - STF, identificaram ser o custo mínimo de uma execução fiscal, com base apenas no valor da mão de obra, na época do levantamento efetuado, de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa e outros meios alternativos à judicialização costumam ser mais eficazes que o ajuizamento de executivos fiscais, na esteira do julgamento do Tema 1.184, derivado do RE 1.355.208 do STF;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, previstas na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, disposta na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das diretrizes estabelecidas pelo STF e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, definir mecanismos e rotinas de trabalho que permitam aos Magistrados de 1º e 2º graus julgar com presteza, isonomia e segurança os milhões de processos executivos fiscais em curso e futuros;

CONSIDERANDO a interpretação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema 566 dos Recursos Especiais Repetitivos, validada pelo STF, no Tema 390 da Repercussão Geral, sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO o disposto no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e na Nota Técnica nº 13/2024 do CIJMG.

RESOLVEM:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Termo de Cooperação Judiciária Interinstitucional regulamenta o fluxo de arquivamento e de extinção em bloco das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, bem como estabelece diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual de Minas Gerais, nos termos do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da Nota Técnica nº 13/2024 do CIJMG e estabelece outras medidas.

II - ARQUIVAMENTO E SENTENCIAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Art. 2º O TJMG e o Município de Ribeirão das Neves/MG efetuarão esforços para permitir a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - importância

contabilizada quando do ajuizamento do executivo fiscal - em que não haja bens penhorados ou penhoráveis para fins de início do prazo prescricional intercorrente.

§ 1º Para aferição do valor constante no art. 2º deste Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional, serão consideradas as execuções fiscais propostas contra o(a) mesmo(a) executado(a), independentemente de apensamento.

§ 2º O disposto no *caput* não impede nova propositura da execução fiscal, se forem encontrados bens do executado, respeitada a ocorrência da prescrição.

§ 3º Será considerado irrelevante e infrutífero o bloqueio ou penhora de bens cujo montante seja inferior a 15% (quize por cento) do valor de ajuizamento da execução fiscal, para fins de averiguação de existência de bens penhoráveis e para contagem de prazos prescricionais.

§ 4º No caso de penhora de veículos automotores através do sistema RENAJUD cujo valor na Tabela FIPE ultrapasse o previsto no parágrafo anterior, a diligência será considerada útil e se aguardará um ano contado da constrição. Passado esse prazo sem pagamento ou parcelamento do tributo, aplicar-se-á o disposto no artigo 3º, *caput*, deste termo.

Art. 3º Identificados os processos qualificados no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, a serem triados pela Secretaria do Juízo da Vara de Fazenda Pública e sentenciados com extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir, serão encaminhados em bloco para ciência, em quantidade e periodicidade a serem ajustadas entre o Juízo da Vara de Fazenda Pública e a Procuradoria de Ribeirão das Neves.

§1º Ressalvados encaminhamentos de processos fora das condições estipuladas no *caput*, o procurador municipal responsável dará o seu ciente e renunciará ao prazo recursal e ao direito de recorrer.

§2º Em caso de haver quantia em dinheiro penhorada nos autos, caso não haja pedido de desbloqueio, exceção de pré-executividade ou outra manifestação do executado com pedido de desbloqueio, as quantias bloqueadas superiores a cem reais serão transferidas para o Município e as inferiores desbloqueadas em favor do executado.

§ 3º O procurador municipal, ao se deparar com processo nas circunstâncias do *caput* não triado pela Secretaria do Juízo poderá requerer a extinção conforme estabelecido por este termo, caso não existam situações excludentes nos termos do art. 4º.

Art. 4º Serão excluídos da lista de arquivamento a que se refere o *caput* do Art. 3º os seguintes processos:

I - Execuções fiscais embargadas;

II - Execuções fiscais garantidas por penhora suficiente de valores e/ou bens, na forma da lei e do percentual previsto no artigo 2º, § 3º, deste termo;

III - Execuções fiscais que estiverem suspensas por parcelamento do débito;

IV - Executado em falência ou recuperação judicial.

Art. 5º A Secretaria do Juízo se compromete a encaminhar à Procuradoria, mensalmente, listagem dos valores depositados nas contas do Município em virtude do disposto no artigo 3º, § 2º deste termo de cooperação.

III - VALOR MÍNIMO PARA TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS A SEREM AJUIZADAS

Art. 6º O Município de Ribeirão das Neves se compromete a atualizar periodicamente o valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, bem como averiguar a eficiência das execuções fiscais comparada ao protesto do devedor sem o ajuizamento da execução fiscal, de modo a efetuar as cobranças de seus créditos tributários de maneira mais eficiente e econômica.

§ 1º Os processos de execução fiscal em trâmite em valor inferior ao previsto como mínimo por ato do Município serão imediatamente extintos e encaminhados em bloco para ciência à Procuradoria Municipal, em quantidade e periodicidade a ser combinada entre a Vara de Fazenda Pública de Ribeirão das Neves e o Município de Ribeirão das Neves.

§ 2º Em caso de haver quantia em dinheiro penhorada nos autos, caso não haja pedido de desbloqueio, exceção de pré-executividade ou outra manifestação do executado com pedido de desbloqueio, as quantias bloqueadas superiores a cem reais serão transferidas para o Município e as inferiores desbloqueadas em favor do executado.

Art. 7º Em casos de execuções fiscais inferiores ao valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) - importância contabilizada quando do ajuizamento do executivo fiscal:

§ 1º No caso de frustração da citação por carta com aviso de recebimento e por oficial de justiça nos endereços constantes dos cadastros Municipais e nos constantes nas consultas que possam ser realizadas pelo Juízo, o feito será extinto, sem outras tentativas de encontrar o executado;

§ 2º Será pleiteado apenas o bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e não serão pleiteadas outras medidas constritivas, ficando ressalvados os casos em que o Município, por sua própria pesquisa, consiga indicar bens passíveis de penhora, e de surgimento de ferramentas eletrônicas mais eficazes.

Art. 8º Mesmo em caso de dívida de IPTU sobre o imóvel a ser penhorado, não será pleiteada a penhora de bem de família ou bem utilizado para habitação pelo executado, caso não comprovado que o executado seja proprietário de outros bens imóveis.

Art. 9º Execuções Fiscais acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) serão etiquetadas e conferida prioridade na tramitação, observadas aquelas já previstas na legislação.

IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A extinção das execuções fiscais não impede eventual cobrança administrativa dos débitos pelo Município cooperado, observado o prazo prescricional e os demais termos da Resolução CNJ nº 547/2024.

Art. 11 A presidência do TJMG adotará todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste termo.

Art. 12 A Vara de Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos de Ribeirão das Neves e o Município de Ribeirão das Neves podem fazer ajustes para a execução deste termo, bem como outras tratativas para tornar mais eficiente a cobrança de ativos tributários municipais e mais célere a prestação jurisdicional de referida Vara.

Art. 13 Este termo de cooperação entra em vigor na data de sua assinatura.

Belo Horizonte - MG, data da assinatura eletrônica,

PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente do TJMG

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça do TJMG

PELO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES:

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
Prefeito do Município de Ribeirão das Neves

MARCELO FONSECA DA SILVA
Procurador-Geral do Município de Ribeirão das Neves



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Fonseca da Silva, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 12:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Moacir Martins da Costa Junior, Prefeito(a) Municipal**, em 13/09/2024, às 14:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 13/09/2024, às 14:18, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente**, em 13/09/2024, às 17:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **20256546** e o código CRC **76344A05**.
